



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003831-55.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado NELSON ORLANDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1003831-55.2023.8.26.0318 COMARCA DE LEME

PARTE APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PARTE APELADA: NELSON ORLANDO

VOTO N. 25.261

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial – Negativa de contratação de dois empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte ré.

DO PLEITO DECLARATÓRIO – Documentação juntada pela casa bancária que pouco contribui à comprovação da higidez contratual – Telas sistêmicas contendo alguns dados esparsos a respeito das contratações, as quais, além de pouco acrescentarem ao deslinde da celeuma processual, ostentam valor probatório bastante reduzido pois que unilateralmente produzidas pela casa bancária – Relatório contendo informações como datas, horários, número de IP e de geolocalização que não permite averiguar se o requerente, de fato, teve acesso ao conteúdo dos empréstimos consignados e expressou o aceite aos produtos – Laudo pericial que, inclusive, afirmou que tais dados e documentos “não podem ser considerados íntegros” – Prova de disponibilização dos numerários relativos aos empréstimos em conta corrente do postulante não acarreta, por si só, a presunção de consentimento – Declaração de inexistência dos negócios jurídicos questionados, com retorno das partes ao status quo ante, que é medida de rigor (art. 182 do CC) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução que deve ser feita de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude dos contratos de empréstimo consignado, hipótese que se enquadra na exceção do “engano justificável”, afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Banco que, acreditando na legitimidade das avenças, efetivamente disponibilizou os numerários à parte autora – Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO PROVIDO.

DOS DANOS MORAIS – Não demonstrados – Contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais – Inexistência de comprovação de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Disponibilização dos montantes integrais atinentes aos mútuos em benefício do demandante – Padecimento

extrapatrimonial não configurado – RECURSO PROVIDO.
DA CONCLUSÃO – Sentença reformada para determinar a repetição do indébito de forma simples e afastar a condenação indenizatória imposta ao polo recorrido – Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior extensão no que se refere ao polo ativo, este deverá arcar com 70% das custas e despesas processuais, devendo o banco requerido suportar o percentual remanescente – Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora estipulados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré (i.e., indébito não duplicado e afastamento do quantum indenizatório por danos morais pretendido) – Verba honorária sucumbencial devida pelo banco mantida em 10% sobre o valor da condenação a ele imposta (i.e., repetição do indébito).
CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 30.000,00, ajuizada por **NELSON ORLANDO** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, calcada na tese de negativa de contratação de dois empréstimos consignados (contratos n. 62293508 e 61340579).

Sobreveio, às fls. 466/473, r. sentença por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por NELSON ORLANDO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:

- a) declarar inexigível a relação jurídica entre as partes advinda dos contratos descritos na inicial (contratos 649713435 e 643727265);*
- b) condenar a parte ré a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados da parte autora relativos aos contratos acima mencionado, reconhecidos como inexigíveis, com incidência de correção monetária*

pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data de cada desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), incidirá, sobre o valor devido, tão somente a Selic.

c) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido de acordo com a Tabela Prática do TJSP, desde a data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), incidirá, sobre o valor devido, tão somente a Selic.

Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil”.

Irresignado, apela o banco requerido. Em síntese, pleiteia a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a higidez da contratação ou, subsidiariamente, estipulada a repetição do indébito de forma simples, bem como reconhecida a inexistência de dano moral indenizável ou, ainda, a redução do *quantum* reparatório fixado.

Apesar de regularmente intimado, o polo ativo deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões recursais (fls. 495).

Inexiste manifestação de oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

1. DO PLEITO DECLARATÓRIO

O postulante alegou, em resumo, ter sido surpreendido com a constatação da disponibilização de valores em sua conta corrente e a realização de descontos em seu benefício previdenciário supostamente vinculados aos contratos de empréstimo consignado n. 62293508 e n. 61340579, os quais, todavia, desconhece.

Em sua contestação, o banco demandado sustentou a efetiva contratação dos produtos bancários e a legalidade dos decotes efetivados. Na oportunidade, juntou cópias das cédulas de crédito bancário registradas sob os números: (i) **62293508**, datada de 06.01.2023, no valor financiado de R\$ 1.284,08, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 40,50 (vencimento da primeira prestação em março de 2023) (fls. 94/99); (ii) **61340579**, datada de 29.09.2022, no valor financiado de R\$ 2.293,35, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 61,76 (vencimento da primeira prestação em novembro de 2022) (fls. 105/110).

Em réplica, o requerente, além de rechaçar a contratação e reiterar as pretensões formuladas na petição exordial, apontou uma série de imprecisões relativas aos seus dados pessoais constantes das cédulas de crédito bancário, a exemplo da indicação de endereço onde jamais morou (fls. 173/175).

Pois bem.

Respeitadas as razões de insurgência formuladas pela instituição financeira, a higidez das contratações hostilizadas, de fato, não restou devidamente evidenciada nos autos.

Afinal, a despeito de a casa bancária ter sustentado a validade das avenças, limitou-se a trazer aos autos documentação que pouco contribui ao deslinde processual por ela pretendido.

Juntamente com sua contestação, além de cópias dos contratos de empréstimo consignado (CCB n. 62293508 – fls. 94/99; CCB n. 61340579 – fls. 105/100), a parte requerida encartou singelas capturas de telas sistêmicas

contendo alguns dados esparsos a respeito das contratações (fls. 114/119), as quais, além de pouco acrescentarem ao deslinde da celeuma processual, ostentam valor probatório bastante reduzido pois que unilateralmente produzidas pela casa bancária.

Ainda, o requerido apresentou relatório contendo informações como datas, horários, número de IP e de geolocalização, em tese atrelados aos mútuos ora increpados (fls. 103/104). No entanto, os dados ali constantes, da forma como expostos, não permitem averiguar se o requerente, de fato, teve acesso ao conteúdo dos empréstimos consignados e expressou o aceite aos produtos.

Na realidade, mais do que isso, os instrumentos contratuais digitais e, notadamente, os dados e mecanismos de certificação acima referidos, foram submetidos a acurado exame pericial, realizado por profissional especializado na área de contratação virtual, o qual, ao final de seu trabalho, expôs a seguinte conclusão:

“De acordo com as análises realizadas, as evidências encontradas nos Contratos ADE Nº 62293508 e ADE Nº 61340579 suportam a hipótese de que os documentos questionados não podem ser considerados íntegros.

Não basta ter protocolos de segurança digital: selfie, geolocalização, IP, assinatura digital, assinatura eletrônica, QR Code, dentre outros para reconhecimento de validade de um documento ou contrato por meio digital. É necessário ter dados de transação e organismo autenticador efetivamente confiáveis” (fls. 418/419).

Ora, se o cenário posto já suscitava inúmeras dúvidas acerca da higidez das avenças e da existência de manifestação válida de consentimento do consumidor, tal incerteza veio a ser reforçada pelo laudo pericial.

No mais, a prova da disponibilização dos numerários relativos aos empréstimos em conta corrente mantida pelo postulante – fato, inclusive, reconhecido pelo autor em sua petição exordial – não acarreta, por si só, a presunção de consentimento.

Portanto, não há provas de que os empréstimos consignados tenham sido contratados pela parte autora. Na realidade, tudo indica que as contratações sejam fruto de ação ilícita de terceiros que se beneficiaram da fragilidade dos mecanismos de aferição de identidade da plataforma de contratação eletrônica do banco réu para, fazendo-se passar pelo demandante, impingirem a ele as operações em apreço.

Por conseguinte, ausente comprovação de legítima declaração de vontade, a consequência jurídica não é outra senão a invalidação dos empréstimos e de seus efeitos, com o restabelecimento das partes, no máximo possível, ao *status quo ante*, à luz do art. 182 do CC (“*Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*”).

Sendo assim, caberá ao réu restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor da forma que será definida no tópico a seguir e, ao demandante, por seu turno, devolver ao banco as quantias depositadas em sua conta por força de tais transações (R\$ 2.293,35 e R\$ 1.284,08 – fls. 18/24 e 61/62), facultando-se a compensação de valores.

Frente a esse quadro, andou bem a ilustre magistrada sentenciante ao declarar a inexistência dos contratos increpados e impor o desfazimento do contrato, com o retorno das partes à situação anterior.

2. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, com o devido respeito ao entendimento do nobre Juízo *a quo*, os decotes já efetivados sobre o benefício previdenciário do autor

devem ser a ele restituídos pela instituição financeira de forma simples, e não duplicada.

Sobre a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

In casu, os descontos hostilizados se deram baseados na suposta licitude das cédulas de crédito bancário de fls. 94/99 (CCB n. 62293508) e de fls. 105/110 (CCB n. 61340579), bem como no pretenso consentimento livre do consumidor. Tanto é assim que, crendo da legitimidade das avenças, o banco demandado efetivamente disponibilizou à parte autora os montantes relativos aos mútuos (R\$ 2.293,35 e R\$ 1.284,08 – fls. 18/24 e 61/62).

Esses elementos, se, de um lado, evidenciam a fragilidade dos mecanismos de validação de assinatura e de identidade do contratante adotados pela instituição financeira, de outro, servem para caracterizar hipótese de “engano justificável”, prevista no dispositivo legal reproduzido acima, circunstância que afasta a má-fé, ainda que na aceção contrária à boa-fé objetiva.

Nesse contexto, impõe-se ao banco a restituição simples do indébito.

3. DOS DANOS MORAIS

Ademais, com a devida vênia ao entendimento do douto Juízo de Primeiro grau, os danos morais não restaram demonstrados na hipótese em testilha.

A princípio, contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional, ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

Dessa forma, seria indispensável, por parte do autor, o relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao banco réu, tivessem-no levado, na qualidade de consumidor, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem ou de seu nome, reflexos estes dos quais não se tem notícia.

Por isso, e sem perder de vista os efeitos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida o requerente tenha sido ofendido.

Frise-se que a pretensão não veio acompanhada de elementos que evidenciassem a impossibilidade de o postulante cumprir suas obrigações em razão das contratações não reconhecidas. Igualmente, os autos não espelham cobranças vexatórias nem há relato de inclusão em cadastro restritivo.

Outrossim, não consta menção a considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis em sua rotina ou condições pessoais peculiares que a tornassem mais suscetível à deflagração do dano moral puro.

No mais, embora não se ignore a potencialidade lesiva das subtrações em verba de natureza alimentar, no caso em tela, a parte autora, ainda que a contragosto, viu-se agraciada com a disponibilização dos montantes relativos

aos financiamentos em sua conta corrente, circunstância que fragiliza substancialmente o vilipêndio da órbita extrapatrimonial.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como *"a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano"*, acrescentando que *"o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"* (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Em harmonia com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"* (cf. STJ, REsp 1234549/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Na mesma esteira, eis precedentes desta Colenda Câmara:

*"Apelação. **Empréstimo consignado.** Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. **Indenização por danos morais. Impossibilidade. Danos morais não caracterizados. Situação que não ultrapassa o mero aborrecimento, sendo insuficiente para configurar abalo à honra ou à esfera***

extrapatrimonial da autora. Descontos mensais em valores modestos, sem comprovação de prejuízo significativo à subsistência. Ausência de registro em cadastros de inadimplentes ou de cobrança vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1029158-46.2023.8.26.0562; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) – g.n.

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, visando a declaração de inexistência de relação contratual e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou a parte ré a restituir de forma simples os valores cobrados a maior. Recurso da parte autora sustentando a necessidade de devolução dos valores em dobro e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a caracterização dos danos morais e (ii) o dever de restituição de valores em dobro. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo entre as partes justifica a

*aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, inviabilizando a devolução em dobro. 5. **Não foi comprovada a ocorrência de dano moral indenizável, pois não houve abalo de crédito ou lesão à honra da parte autora. Se, por um lado, os descontos indevidos tenham tumultuado a percepção de verba de natureza alimentar, deve se ter em conta que as dificuldades financeiras decorrentes foram mitigadas pela disponibilização de crédito à parte autora.** IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente requer a comprovação de ofensa à boa-fé objetiva. 2. A indenização por danos morais exige a comprovação de abalo significativo à honra ou crédito do autor. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V e XXXV; art. 170, V. CDC, arts. 6º, VI, VII e VIII; art. 42, parágrafo único. CPC, art. 85, § 11; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 2.591. STJ, Súmula 297; EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 21.10.2020. TJSP, Apelação Cível nº 1040394-15.2022.8.26.0114, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024” (TJSP; Apelação Cível 1000370-23.2024.8.26.0615; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) – g.n.*

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória –
Empréstimo consignado – Descontos indevidos –
Sentença de parcial procedência – Insurgência
exclusiva da autora – Assinaturas apostas nos
instrumentos de contratação são similares a olho nu
àquelas constantes dos documentos pessoais da autora
– Banco que exigiu a apresentação do documento de
identidade e declaração de residência à época da
contratação – Banco que tomou as cautelas que lhe
incumbia ainda que não tenha evitado a fraude –
Conduta que não se revela contrária a boa-fé objetiva
– Entendimento recente do Eg. STJ – EAREsp
600.663/RS – **Danos morais não configurados** –
Descontos mensais efetivados em benefício
previdenciário em valores modestos – **Não**
evidenciada supressão expressiva da verba alimentar
– **Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em**
cadastros restritivos – **Não se pode dar azo a uma**
suscetibilidade excessiva – Proibição da reformatio “in
pejus” – Juros moratórios – Termo inicial – Primeiro
desconto indevido – Sentença reformada neste ponto
apenas – Recurso parcialmente provido” (TJSP;
Apelação Cível 1000627-41.2024.8.26.0100; Relator
(a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª**
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de
Registro: 19/12/2024) – g.n.

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de
negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição

duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial

– **Negativa de contratação de empréstimo consignado** – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes. DO PLEITO DECLARATÓRIO – *Higidez da contratação hostilizada não restou devidamente evidenciada* – Cédula de crédito bancário, "dossiê de contratação" e documentos anexos, juntados pelo banco requerido, são insuficientes à comprovação do consentimento livre do consumidor e da validade da avença – Códigos em língua estrangeira ("ID do Device", "IP/Porta", "Device Model" e "OS") que não têm o condão de, por si sós, reconhecer a regular adesão ao contrato – Mero encarte de foto do rosto do consumidor ("selfie") não comprova a realização de leitura facial nem tampouco permite averiguar se o requerente, quando do registro fotográfico, teve acesso ao conteúdo do empréstimo em tela e expressou o aceite ao produto – Banco que não comprovou de que maneira sua plataforma de contratação, com a tecnologia nela empregada, possibilita a contratação diretamente pelo consumidor, e não por alguém que, sem poderes e de modo ilícito, se faz passar por ele – Assim é que não demonstrou que as coordenadas geográficas foram captadas quando da adesão, e não informadas prévia ou posteriormente pelo contratante – Igualmente, a casa bancária não evidenciou que os dados de IP e do navegador informados na cédula estivessem efetivamente associados ao aparelho celular, ao computador ou ao provedor de Internet utilizado pelo

suposto aderente – Parte ré não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído (artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do CPC e os artigos 6º, VIII, e 14, §3º, ambos do CDC) – Responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ) – RETORNO AO ESTADO ANTERIOR – Autor por nada mais responde, na medida em que o numerário atinente ao empréstimo foi transferido diretamente pelo demandado para conta corrente mantida no Banco do Brasil, não reconhecida pelo autor – Embora o banco não tenha recebido a quantia de volta, o prejuízo material daí resultante deve ser por ele suportado, em conformidade com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14 do CDC – Por outro lado, caberá ao banco devolver os descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário do requerente – RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO. DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução que deve ser feita de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do contrato e na legitimidade da assinatura nele aposta, hipótese que se enquadra na exceção do "engano justificável", afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO DO DEMANDADO PROVIDO. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Sentença increpada que fixou a restituição das prestações indevidamente descontadas com incidência de juros de mora a partir da data de citação – Reconhecida a

*inexistência de relação jurídica entre as partes, o tema em comento deve ser examinado sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem ser computados a partir da data do evento danoso (i.e., de cada desconto indevidamente realizado) – Inteligência do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do STJ – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. **DOS DANOS MORAIS – Contratações não reconhecidas pelos mutuários, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais – Inexistência de comprovação de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Demora de aproximadamente 03 (três) anos para o ingresso da demanda – Padecimento extrapatrimonial não configurado – RECURSO DO REQUERENTE DESPROVIDO. DA CONCLUSÃO – Sentença reformada para estipular que: (i) a repetição do indébito ocorra de forma simples e (ii) os juros de mora incidentes na devolução dos montantes devidos pela casa bancária sejam calculados a partir da data de cada desconto realizado no benefício previdenciário do autor – Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior extensão no que se refere ao polo ativo, este deverá arcar com 70% das custas e despesas processuais, devendo o banco requerido suportar o percentual remanescente – Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo demandante aos patronos do réu fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido – Verba sucumbencial devida pela***

*casa bancária aos patronos da parte autora
estipulados em R\$ 500,00, de acordo com o critério da
equidade – RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO
BANCO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDOS”*
(TJSP; Apelação Cível 1004872-52.2024.8.26.0664;
Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador:
24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data
de Registro: 19/12/2024) – g.n.

Por essas razões, não se depara com dano moral cuja reparação
seja imputável ao banco réu e, por esse motivo, o r. *decisum* desafiado comporta
ajuste nesse tópico.

4. Da conclusão

Em suma, reforma-se a r. sentença para determinar a repetição do
indébito de forma simples, bem como para afastar a condenação indenizatória
imposta ao banco requerido.

Dada a sucumbência recíproca das partes, porém, em maior
extensão no que se refere ao polo ativo, este deverá arcar com 70% das custas e
despesas processuais, devendo a parte requerida arcar com o percentual
remanescente.

Ressalte-se, aliás, que tal conclusão está calcada na jurisprudência
do Tribunal da Cidadania, segundo a qual “*A distribuição da sucumbência não pode
levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo
observar, de igual maneira, a repercussão econômica de cada um deles*” (AgInt no
REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em
25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, §2º, do CPC,

estabelece a ordem preferencial para arbitramento dos honorários: “*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”.

Assim, os honorários advocatícios devidos pela parte autora aos causídicos do banco requerido são estipulados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por este último (i.e., indébito não duplicado e afastamento do *quantum* indenizatório por danos morais pretendido).

A verba honorária sucumbencial devida pela casa bancária aos patronos da parte demandante, por sua vez, fica mantida nos exatos termos em que fixada na r. sentença (i.e., 10% sobre o valor da condenação imposta ao banco demandado).

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora